



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE TUCURUÍ-PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.04543460-24
APELANTE: A. L. V. D. S representada por sua mãe N. M. S. V.
APELADO: F. C. D. S.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVADA A ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR ALIMENTANTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. VERIFICADO QUE NÃO HOUE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE PARA SATISFAZER A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ORIGINARIAMENTE À ÉPOCA DA FIXAÇÃO. À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar -lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A. L. V. D. S representada por sua mãe N. M. S. V., em face da r. sentença proferida em audiência (Termo às fls. 47/50), pelo Juízo da Comarca de Tucuruí-Pa, nos autos da Ação Revisional de Pensão Alimentícia ajuizada por F. C. D. S., genitor da requerida/apelante.

Os fatos.

Na origem o alimentante F. C. D. S ajuizou a presente ação revisional de alimentos, asseverando que está sendo difícil manter os pagamentos de pensão à sua filha A. L. V. D. S, nos termos em que foi acordado anteriormente.

Informou que está ganhando em torno de R\$1.700,00, já descontados o valor da pensão, (acostou cópia do contracheque à fl. 24). Que mora na cidade de Parauapebas, onde por sinal o custo de vida é muito alto. Que por morar em imóvel alugado, pagando R\$700,00 (setecentos reais) por mês, e tem mais dois filhos, aos quais paga a cada um deles, pensão no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), e, portanto, o mais justo, seria reduzir o valor da pensão da requerida para R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) igualando aos demais filhos.

Na decisão combatida, (Julgada Parcialmente Procedente), precisamente à fl.49, justificou o magistrado singular as razões de assim decidir, salientando que em se tratando de matéria de alimentos deve ser avaliada a luz do binômio necessidade/possibilidade.

Pontuou que a fixação da pensão contém cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista a qualquer momento, adequando-se a atual situação fática das partes envolvidas em litígio. Em matéria alimentar o quesito necessidade sempre se revela evidente, uma vez que é fato público e notório que as crianças e adolescentes necessitam de diversos investimentos financeiros para garantia de seus direitos e de seu desenvolvimento saudável.

Salientou que as provas apresentadas pela requerida evidenciam a necessidade, não havendo o que ser discutido nesse ponto. Quanto à possibilidade, no caso concreto há que se considerar que o autor também possui outros filhos (dois filhos), sendo injusto a luz da constituição e das normas vigentes o tratamento desigual entre os mesmos.

Observou ainda, se o autor investe a quantia de R\$521,00 (quinhentos e vinte um reais) por mês com ora requerida, igual quantia deveria ser desembolsada para o pagamento das verbas alimentares de seus outros dois filhos, o que totalizaria quantia superior a 70% de seu salário líquido, inviabilizando a manutenção como ser humano, de seu núcleo familiar e também por via de consequência de todos os seus filhos.

Destacou por fim, que apesar de louvável a atitude da requerida em proporcionar a sua filha cursos como o de inglês e de matemática, entendo que se trata de empreendimentos que vão além da obrigação alimentar, na mediada em que o autor demonstra impossibilidade de arcar com tais custos.

Com essas considerações, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reduzindo a pensão anteriormente fixada em 18% (dezoito por cento) de seus vencimentos para o patamar de 11% (onze por cento), sendo que no total o autor arcará com 33% de seu salário para o pagamento de pensões alimentícias, parâmetro de acordo com a



jurisprudência dominante. Sem custas e sem honorários, determinou a expedição de ofício à empresa VALE, onde trabalha o requerente, informando o teor da presente decisão.

Esta é a razão do inconformismo vertido no presente recurso, o qual pede através do recurso de apelação (fls. 55/57), que este Tribunal reforme a r. sentença singular.

Sustentou que não há nenhuma mudança financeira em relação ao alimentante, e a época em que foi fixada a pensão de 18% do salário o requerente já tinha outras duas filhas, que diante da saúde precária da alimentada, tem custos com medicamentos, e mais, que possui um plano de saúde fornecido pela empresa, que só atende em Parauapebas fornecido pela empresa, e mais, que não recebe os valores que correspondem ao PLR - Participação nos Lucros e/ou Resultados de sua empresa.

Certidão à fl. 62 informa que a parte apelada não contrarrazoou o recurso, apesar de devidamente intimada.

Remetidos a este Sodalício, e após serem distribuídos por sorteio, coube inicialmente a relatoria a Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (fl. 65), que em despacho prolatado à fl. 62, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Às fls. 69/75, manifestou-se o Representante Ministerial, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão de Primeiro Grau.

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o então relator Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, prolatou o despacho de fl. 76 determinando a redistribuição do feito.

Redistribuído em 1/2/2017, coube-me a relatoria (fl. 77), tendo sido recebido em meu gabinete em 14/2/2017 (fl. 78 – v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVADA A ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR ALIMENTANTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. VERIFICADO QUE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO



ALIMENTANTE PARA SATISFAZER A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ORIGINARIAMENTE À ÉPOCA DA FIXAÇÃO.

À UNANIMIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Vislumbra-se, a priori, que inexistirá óbice ao conhecimento do presente apelo, visto que observados os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pretende o apelante a reforma da sentença recorrida que reduziu a pensão alimentícia da requerida/apelante A. L. V. D. S, filha do autor/apelado F. C. D. S de 18% (dezoito por cento) de seus vencimentos, conforme acordado anteriormente, para o patamar de 11% (onze por cento).

Passando à análise dos argumentos declinados pelo autor/alimentante ora apelado.

Como é sabido por todos a necessidade dos filhos menores de idade é presumida, competindo aos genitores lhes prestar assistência, o que significa que constitui encargo de o alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos requeridos.

Cabe, ainda, destacar que a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade faz-se necessária para justificar qualquer redução ou majoração da verba alimentar, ou seja, somente diante de provas convincentes das necessidades de quem a pleiteia e das reais possibilidades econômico-financeira de quem deve pagá-la, para que se possa decidir pelo acolhimento ao não do pleito respectivo.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado, pai da apelante demonstrou que continua na mesma empresa, com o mesmo cargo, não tendo alteração na sua renda ao longo desse tempo e, ainda, que possui a mesma prole, a qual sempre sustentou, e continua com o dever de sustentar.

Frisa-se: não sobreveio nenhuma mudança na vida do alimentante, o que implicaria em uma análise mais apurada acerca do valor acordado e fixado a título de alimentos.

Pois bem!

A propósito, sobre o assunto, o art. do é bem claro quando diz que:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Dos autos não vislumbro a mudança na situação financeira do apelante que possa ensejar a presente revisional.

Neste sentido, leciona Yussef Said Cahali: "Para que seja acolhido o pedido de revisão, deve ser provada a modificação das condições econômicas." (Dos Alimentos, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, Pág.689).



A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios, reiteradamente, tem julgado no sentido de que na revisão de alimentos deve ficar demonstrada a mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, prevista no . Vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COM PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - AUSENCIA DE PROVA ACERCA DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR.

Diante da ausência de provas de que, alterada a situação financeira do genitor, tenha se tornado desproporcional o valor até então fixado, na forma do art. do c/c art. da Lei n.º. /68, razão não há para mudança no valor fixado a título de alimentos". (TJMG -, 5ª Câm. Civ. AC 1.0433.10.011009-0/001, rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. em 16/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO - TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

- Fixados alimentos, sua redução só se viabiliza se comprovada diminuição da capacidade econômica do alimentante ou aumento da capacidade econômica do alimentado. (...) (TJMG, 5ª CaCiv, AC 1.0024.12.034069-0/001, rel. Des. Versiani Penna, j. em 09/05/2013). **CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. PRECEDENTES.**

Restando descaracterizada a mudança na fortuna de quem alimenta, não há que se falar em majoração de Alimentos anteriormente acordados em audiência, sob pena de violação do binômio necessidade-possibilidade.. (TJRO - Ap. Cível n. 01.004286-5 Julg. 13/11/2001 - Rel. Des. Sérgio Lima).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO DAS PARTES.

Na revisão de alimentos deve ficar demonstrada a mudança na fortuna de quem os supre ou na de quem os recebe, para que se proceda a alteração no valor original.. (TJRO - Ap. Cível n. 98.002552-4 Julg. 9/2/1999 - Rel. Des. Sebastião T. Chaves).

Dessa forma, como não veio para os autos a comprovação na alteração financeira do apelante, o provimento ao presente recurso é medida que se impões.

Em remate, comungando com o parecer ministerial que precisamente a fl. 75 do explicitou: Ex positis, o juiz de 1ª grau, ao avaliar as provas produzidas, não atentou para ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade ao fixar o percentual de 11%, sendo, portanto, razoável e proporcional às necessidades do Apelante e possibilidades do Apelado a manutenção do quantum de 18% a título de alimentos.. (Negritamos).

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas do presente caso, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso porque tempestivo, e dou provimento.

É o meu voto.

Belém (PA), 5 de junho de 2017.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: